



CONGRESSO NACIONAL

MPV 789  
00120

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 789, DE 25 DE JULHO DE 2017**

*Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para dispor sobre a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais.*

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_  
(Do Senhor Otavio Leite)**

O artigo 2º da Medida Provisória nº 789, de 25 de julho de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º As alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM serão aquelas constantes do Anexo a esta Lei, observado o limite de quatro por cento, e incidirão:

I - na venda, sobre a receita bruta da venda, deduzidos os tributos incidentes sobre sua comercialização, pagos ou compensados, de acordo com os respectivos regimes tributários, as despesas de transporte e as de seguros;”

**JUSTIFICAÇÃO**

Pretende-se, com a alteração do inciso I do Artigo 2º da Lei da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, fazer com que a base de cálculo do tributo volte a ser a receita bruta com a dedução dos custos de transporte e seguro, pois não raro a extração do mineral ocorre a longas distâncias do ponto de entrega, onerando o custo de produção e, por conseguinte, o preço final. Ao permitir a dedução dos custos de transporte e seguro, como já previa a redação original da Lei da CFEM, reduzir-se-á a carga tributária incidente sobre o bem mineral, contribuindo positivamente para a competitividade do setor.

Sala das Comissões, \_\_\_\_\_ de agosto de 2017.

**Deputado OTAVIO LEITE  
PSDB/RJ**



CD/17997.43694-38